



DECRETO Nº 139/2021

ESTABELECE MEDIDAS RESTRITIVAS PARA O FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ESSENCIAIS E NÃO ESSENCIAIS NO ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE XANXERÊ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OSCAR MARTARELLO, Prefeito Municipal de Xanxerê, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 69 incisos III e VIII da Lei Orgânica Municipal;

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Legislativo nº 18.332/2020, de 20 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº 101 de 2000;

Considerando o Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, do Governador do Estado de Santa Catarina que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências;

Considerando o Decreto nº 630, de 1º de junho de 2020, do Governador do Estado de Santa Catarina, que altera o Decreto nº 562, de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências;

Considerando o Decreto Municipal nº 129/2021, de 25 de fevereiro de 2021 que declara Estado de calamidade pública em todo o território do município de Xanxerê, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19, com nova redação dada pelo Decreto nº 134, de 1º de março de 2021;

Considerando os dados extraídos do Projeto Chronos que apontam o colapso no Hospital Regional São Paulo que há dias alcançou 100% da capacidade lotação e atualmente com 30 pessoas aguardando leitos de UTI e outras 3 aguardando leito de enfermaria;

Considerando que na rede municipal o Centro de Triagem Coronavírus e o Ambulatório de Campanha Municipal tiveram significativa redução na procura por consultas, testes e internações nos últimos dias;

Considerando a deliberação da Comissão de Resposta ao Coronavírus no Município de Xanxerê, em reunião realizada na data de 05 de março de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Permanecem suspensas, até 15 de março de 2021, as seguintes atividades no Município de Xanxerê:

- I – atividades de casas noturnas, shows, espetáculos, teatros, museus e afins;
- II - bares, *pubs*, petiscarias, choperias, cervejarias, whiskerias, e outros locais destinados ao consumo predominante de bebidas alcoólicas em qualquer horário;
- III – eventos sociais de qualquer natureza, inclusive aqueles realizados na modalidade *drive-in*;
- IV – reuniões de qualquer natureza, de caráter público e privado, e as confraternizações familiares, independentemente do número de pessoas, exceto entre os residentes no local;
- V – congressos, palestras, seminários, feiras, exposições e inaugurações em modo presencial;
- VI – piscinas de uso coletivo, clubes sociais e esportivos;
- VII – a concentração e permanência de pessoas em parques, praças e demais espaços públicos;
- VIII – a utilização de salões de festas e demais espaços de uso coletivo em condomínios e prédios privados;
- IX - atividades esportivas coletivas de caráter recreativo, inclusive as escolinhas particulares e programas esportivos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Esportes;
- X - eventos e competições esportivas organizados pelo poder público ou pela iniciativa privada;

§ 1º Fica proibida a permanência de pessoas em praças, vias públicas, pátios de postos de combustíveis e outros espaços onde há risco potencial de ocorrerem aglomerações, especialmente naquelas onde ocorre o compartilhamento de chimarrão e de bebidas em geral.

§ 2º Fica proibido, em estabelecimentos comerciais, clubes e congêneres, atividades coletivas que envolvam jogos de baralho, dominó, sinuca/bilhar, bocha, boliche, entre outros que possam incentivar aglomerações.





§ 3º Fica proibido o uso de equipamentos de amplificação sonora ou instrumentos musicais, bem como a realização de shows, voz e violão e eventos em geral que possam incentivar aglomerações.

Art. 2º Fica autorizada a retomada das atividades do comércio e prestadores de serviços a partir do dia 08 de março de 2021 desde que respeitadas as medidas sanitárias vigentes, inclusive:

I – disponibilizar colaborador para efetuar o efetivo controle de entradas e saídas no estabelecimento, garantindo que se tenha a informação de quantas pessoas estão no local;

II - torna-se obrigatória a aferição da temperatura com termômetro digital à distância segura de todos os colaboradores e clientes que forem ingressar no ambiente, informando que há impedimento de acesso daqueles que forem identificados com quadro febril (acima de 37,5º C), orientando a procurar uma Unidade de Saúde;

III - os estabelecimentos deverão providenciar que seja mantido o afastamento mínimo de distância de 1,5m (um metro e meio) entre cada cliente que estiver no local, especialmente nas filas formadas nos balcões e caixas, onde o distanciamento deve estar devidamente sinalizado com fitas demarcadas no chão, devendo um funcionário do estabelecimento disciplinar a fila de espera dentro de fora do estabelecimento.

Art. 3º Ficam autorizados a partir de 08 de março de 2021 os serviços relacionados à prática regular de exercícios físicos como Academias de Ginástica, Musculação, Crossfit, Funcionais, Estúdios, Danças, Escolas de Natação, Hidroginástica, Hidroterapia, Academias de Lutas e áreas afins, desde que respeitadas as normas sanitárias vigentes, inclusive:

I – priorizar atendimento *personal*, com hora marcada;

II – os espaços de uso coletivo destinados à prática regular de exercícios físicos poderão funcionar com no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade de lotação, conforme quantitativo definido pelo Corpo de Bombeiros Militares;

III – disponibilizar colaborador para efetuar o efetivo controle de entradas e saídas no estabelecimento, garantindo que se tenha a informação de quantas pessoas estão no local;

IV - torna-se obrigatória a aferição da temperatura com termômetro digital à distância segura de todos os colaboradores e clientes que forem ingressar no ambiente, informando que há impedimento de acesso daqueles que forem identificados com quadro febril (acima de 37,5º C), orientando a procurar uma Unidade de Saúde.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de igrejas e templos para atendimentos individuais no período de 08 de março de 2021 a 14 de março de 2021.

§ 1º Fica a autorizada a realização de missas, cultos e celebrações no modo virtual – *lives* – desde que estejam no máximo 05 (cinco) pessoas no local da transmissão e/ou gravação.

§ 2º A partir do dia 15 de março de 2021 fica autorizada a retomada de missas, cultos e celebrações presenciais, desde que respeitadas as normas sanitárias vigentes, inclusive:

I – funcionamento com no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade de lotação, conforme quantitativo definido pelo Corpo de Bombeiros Militares;

II – disponibilizar colaborador para efetuar o efetivo controle de entradas e saídas no espaço, garantindo que se tenha a informação de quantas pessoas estão no local;

III - torna-se obrigatória a aferição da temperatura com termômetro digital à distância segura de todos os aqueles que forem ingressar no ambiente, informando que há impedimento de acesso daqueles que forem identificados com quadro febril (acima de 37,5° C), orientando a procurar uma Unidade de Saúde.

Art. 5º A venda de bebidas alcóolicas fica proibida a partir das 18 horas diariamente.

§ 1º. Os distribuidores de bebidas e outros estabelecimentos que trabalham com comercialização e tele-entrega de bebidas alcóolicas devem encerrar o atendimento às 18 horas diariamente.

§ 2º. Os mercados, supermercados, lojas de conveniência e outros estabelecimentos que comercializam bebidas alcóolicas, entre outros produtos, podem cumprir seu horário normal de funcionamento, desde que suspendam a venda de bebidas alcóolicas diariamente às 18 horas.

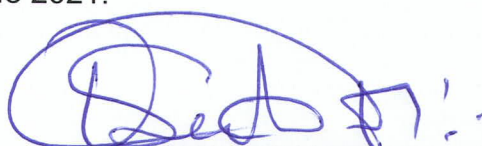
Art. 6º O descumprimento do disposto neste Decreto acarretará a responsabilização dos proprietários dos estabelecimentos e constituirá infração sanitária nos termos da Lei Estadual nº 6.320/1983 e Lei Municipal nº 2.008/1993.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento das restrições estabelecidas neste Decreto ficará a cargo Vigilância Sanitária e Defesa Civil Municipal, com apoio dos órgãos da administração municipal e das forças de segurança pública.

Art. 8º Ficam revogados o § 2º, do artigo 1º, o artigo 2º e o artigo 3º, todos do Decreto nº 132 de 28 de fevereiro de 2021.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Xanxerê, 05 de março de 2021.



OSCAR MARTARELLO
Prefeito Municipal